



PROJETO DE LEI Nº 010
SECRETARIA



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

Ano/2025

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolado em 28/04/2025

Apresentado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025

Regime de Urgência Simples aprovado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 05/05/2025

PROCEDÊNCIA (INICIATIVA) Executivo Municipal

DISTRIBUIDO A Impressão/..... /2025

Encaminhado a 1ª Comissão em/..... /2025

Encaminhado a 2ª Comissão em/..... /2025

Encaminhado a 6ª Comissão em/..... /2025

Encaminhado a todos os Vereadores (as) em/..... /2025

DISCUSSÃO: _____

APROVADA EM: 27/05/2025

REDAÇÃO FINAL: Lei Nº 3064/2025 DE 27 DE MAIO 2025

OBSERVAÇÕES: _____



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
O PODER DO DIALOGO

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas

Ofício nº 057/2025

Manicoré/AM, 16 de abril de 2025.

Ao Exmo. Sr.
Wellington Yuri Lellos Reis,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Manicoré.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, respaldado na amizade mútua que nos une e dignifica sua personalidade, sirvo-me do presente, para encaminhar em regime de **URGÊNCIA**, o referido Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Sem mais, reitero os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré
(Assinatura digital)

PROCOLO Nº 80
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
RECEBIDO

Em: 28 / 04 / 2025


Assinatura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei “**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

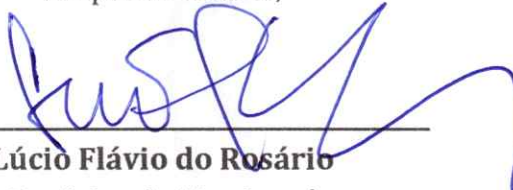
Considerando que o subsídio dos Conselheiros Tutelares do Município de Manicoré está em descompasso com a função desempenhada pelos agentes públicos, faz-se necessário realizar o ajuste legal para adequação ao desempenho da função, pois os Conselhos Tutelares desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois fazem parte da primeira linha de defesa quando esses direitos são ameaçados ou violados. Além disso, atuam de forma preventiva, ajudando a evitar que situações de risco se agravem.

Dessa forma, a criação e institucionalização dos conselheiros tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos.

Tais Conselhos podem, inclusive, ser considerados como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público, daí a necessidade e a importância do presente projeto de Lei.

Portanto, o Poder Executivo Municipal utilizando das suas prerrogativas conferidas pela Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, solicita, com a devida vênica, à aprovação do referido projeto de lei.

Respeitosamente,



Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré

010
PROJETO DE LEI Nº 011 DE 16 DE ABRIL DE 2025

“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ**, Lúcio Flávio do Rosário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 81, IV da Lei Orgânica do Município de Manicoré (LOMM), **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica estipulado que o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Manicoré/AM será de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 2º. Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município de Manicoré, e serem agentes públicos com mandato eletivo, serão devidos aos conselheiros tutelares além do subsídio mensal previsto no Art. 1º desta lei, os seguintes direitos:

I - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, devendo ser observada a escala organizada anualmente pelo colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

II - Licença maternidade;

III- Licença paternidade;


IV- 13º Salário.

Art. 3º. Constará na Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares e seus suplentes.

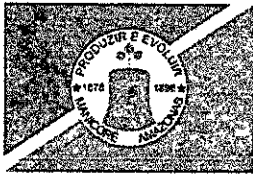
Art. 4º. Tradando-se de agentes públicos para mandato eletivo temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.



Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré



06



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 054/2025 – GP

Manicoré – AM, 06 de maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.
Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Presidente da 1ª Comissão de: Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025.**

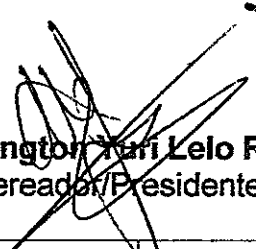
De autoria: Executivo Municipal
Protocolado em 28/04/2025
Apresentado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Regime de Urgência Simples aprovado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 05/05/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025 "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para emitir Parecer.

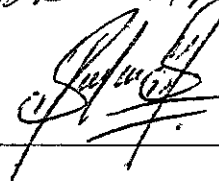
Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Presidente da 1ª Comissão de:
Constituição, Justiça e Redação Final.

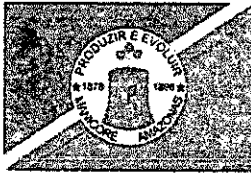
RECEBIDO: 06/05/25





Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 055/2025 – GP

Manicoré – AM, 06 de maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.
Paulo César Ferreira da Silva
Vereador Presidente da 2ª Comissão de: Finanças e Orçamento.

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal
Protocolado em 28/04/2025
Apresentado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Regime de Urgência Simples aprovado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 05/05/2025

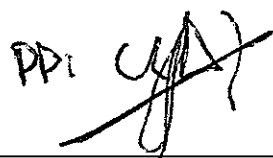
Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025 “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARÉS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr. Paulo César Ferreira da Silva Vereador Presidente da 2ª Comissão de: Finanças e Orçamento.	
---	--

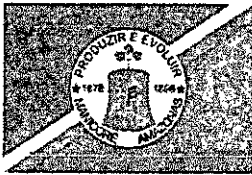


Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 056/2025 – GP

Manicoré – AM, 06 de maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Eliaquim Cordeiro Duarte

Vereador Presidente da 6ª Comissão de: Segurança Pública, Políticas Sobre Drogas, Acesso a Justiça e Defesa Social, Direitos das Crianças e Adolescentes, Cidadania, Assuntos Indígenas.

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025.**

De autoria: Executivo Municipal

Protocolado em 28/04/2025

Apresentado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025

Regime de Urgência Simples aprovado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 05/05/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025 “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador Presidente

Ao Ilmo. Sr.

Eliaquim Cordeiro Duarte

Vereador Presidente da 6ª Comissão de: Segurança Pública, Políticas Sobre Drogas, Acesso a Justiça e Defesa Social, Direitos das Crianças e Adolescentes, Cidadania, Assuntos Indígenas.



CÂMARA MUNICIPAL

MANICORÉ

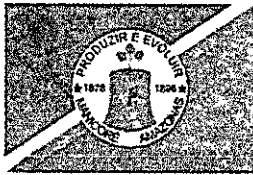
Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 057/2025 – GP

Manicoré – AM, 06 de maio de 2025

Aos (as) Exmos. (as). Sres. (as)
VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal
Protocolado em 28/04/2025
Apresentado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Regime de Urgência Simples aprovado na Sessão Ordinária dia 05/05/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 05/05/2025


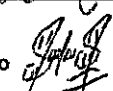

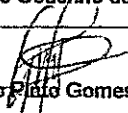


Exmos. (as), Senhores (as), Vereadores (as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 010 DE 16 DE ABRIL DE 2025 "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador Presidente

Antônio Passos Veiga  04.05.25	Elaquim Cordeiro Duarte
Hetyelson da Silva Monteiro  06.05.25	Inara Socorro Coutinho de Assunção
Joaquim Rodrigues Ribeiro  05.05.25	José Antônio Pinto Gomes  06.05.2025
Marcos Adriano Colares Pereira	Maria do Socorro Guimarães Abreu  06.5.25
Markson Machado Barbosa	Michael David Pinto Breves
Dídimo Mendes Soares	Newton Cabral de Azevedo Neto
Paulo César Ferreira da Silva	Wellington Yuri Lelo Reis
Wilson Pablton de Freitas França  03.05.25	



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Remuneração conselheiros
PL/0111



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

Parecer Jurídico

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIRO
TUTELARA. POSSIBILIDADE.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Manicoré, e dá outras providências.

É o sucinto Relatório.

Passo a fundamentar.

2. Da Fundamentação

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 627), "controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais".

Assim, na lição da melhor doutrina jurídica, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico; ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

No caso, não se trata de controle repressivo, uma vez que o processo legislativo ainda não chegou ao seu final, necessitando da aprovação pelo colegiado de Vereadores e da sanção do chefe do Executivo ou de seu veto, se verificada alguma irregularidade formal ou material no projeto apresentado, cuidando-se de controle de constitucionalidade preventivo sob o prisma da análise formal e material do referido projeto por esta Assessoria Jurídica.

Outrossim, os projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo, sejam de autoria legislativa ou executiva, podem apresentar vícios, os quais a doutrina denomina de “formais” ou “materiais”.

A inconstitucionalidade formal decorre do próprio processo legislativo, podendo ser causada por inobservância da competência de legislar, quórum mínimo de votação e deliberação da matéria, etc.

Não há vícios formais na tramitação do PL apresentado, considerando ainda que o referido projeto foi elaborado, a tempo e a modo, pelo Poder Executivo municipal, na forma da LOM, devendo ser respeitados todos os requisitos processuais de praxe para a sua votação, incluindo-se todos os pareceres das comissões legislativas competentes favoráveis.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho.

Da análise aprofundada do referido Projeto de Lei, objeto deste Parecer, verifica-se que cuida, materialmente, sobre a remuneração e outros direitos pecuniários garantidos aos Conselheiros Tutelares de Manicoré.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

Materialmente, não é possível se observar vícios na presente proposição, não havendo contrariedade alguma ao teor da Constituição Federal ou do Estado do Amazonas, muito pelo contrário, apenas reforça importância do tema.

Os conselheiros tutelares não mantêm vínculo empregatício e nem estatutário com os Municípios. São agentes honoríficos e, assim, estão ligados à municipalidade através do mandato para o qual foram eleitos.

Desta forma, não são contratados pelo Município, razão pela qual não há de se cogitar na elaboração de um contrato para instrumentalizar o vínculo. Da mesma forma, não podem ser considerados em exercício de cargo comissionado.

Diante disso, pode-se concluir que a remuneração que o conselheiro recebe não gera vínculo empregatício com a prefeitura porque o conselheiro não é empregado da prefeitura. Mas gera um vínculo funcional, regido pelo Direito Administrativo. Sua remuneração vem da mesma fonte da remuneração dos funcionários e, dentre estes, da mesma fonte que remunera os ocupantes de cargos em comissão de confiança e de cargos em comissão com mandato.

Sendo assim, o instrumento que documenta o vínculo com o Município é o termo de posse. Destarte, faz-se essencial que esse termo de posse explicita que o conselheiro se submete aos direitos e obrigações previstos em todas as normas que tratam sobre eles (ECA; Resolução 137 e 139 do CONANDA e demais leis municipais). Tal disposição é de suma importância, pois é justamente destas normas que nasce o vínculo jurídico com o Município e que confere a ambas as partes direitos e obrigações.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

Todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser privativa da União, que poderá delegar por meio de lei complementar, matéria específica para que os Estados legislem, bem como a competência pode ser concorrente, aqui há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que, a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Estados editam normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Notadamente, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União. Caso a União não tenha editado norma geral sobre a matéria o Estado exerce essa competência legislativa plena até que sobrevenha norma geral da União que suspenderá a eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária.

O Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia, funcionando da mesma forma como acima exemplificado.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.

Havendo lei federal que trate sobre aspectos gerais sobre a aplicabilidade de algum direito, não pode uma lei estadual ou municipal contrariá-la por cristalina ofensa à competência legislativa da União, apenas suplementá-la, na forma do art. 24 da Carta Republicana.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

3. Da Conclusão

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, que, até o momento, não apresentou vícios formais ou materiais.

É o Parecer.



Documento assinado digitalmente

GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS

Data: 06/05/2025 16:19:23-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assessoria Jurídica
OAB/AM 13.691



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
O PODER DO DIÁLOGO

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



PARECER CONJUNTO Nº 011/2025 - DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

CONSTITUCIONNAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*ENCAMINHAR
SAN HORTA
VEREADORAS
CIMENTO.*

*VEREADORA
PI CONTE*

[Signature]

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.
Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.
Comissão de Finanças e Orçamento.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, disciplinando direitos financeiros e institucionais desses agentes públicos no âmbito do Município de Manicoré.

A proposição foi encaminhada para análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da 2ª Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto no Regimento Interno, para avaliação quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira.

A atuação dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A regulamentação de sua remuneração e demais direitos funcionais promove o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, assegurando a continuidade dos serviços de proteção à infância.

Ao aprovar o presente projeto, o Município de Manicoré atende aos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (Art. 227 da CF). Além disso, cumpre com a obrigação legal de



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



estruturar adequadamente o Conselho, prevista no ECA, respeitando a autonomia administrativa e garantindo condições mínimas para o desempenho eficaz de suas funções.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

- *Art. 227 da Constituição Federal, que determina ao Estado, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes;*
- *Art. 30, I e II da CF, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;*
- *Art. 131 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que institui os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente;*
- *Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Manicoré, que confere competência privativa ao município para legislar sobre interesse local;*
- *Art. 9º, II e IX da LOMM, que obriga o município a cuidar da assistência pública e promover programas de inclusão social e moradia digna;*
- *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), que preveem dotação para a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O parecer jurídico da Casa concluiu pela ausência de vícios formais ou materiais, enquadrando-se dentro dos preceitos legais e constitucionais.

III – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



A 1ª Comissão, após análise técnica, verificou a constitucionalidade e legalidade da matéria. O projeto respeita os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da iniciativa legislativa, estando em conformidade com a legislação federal, a Constituição e a Lei Orgânica Municipal.

Não foram constatadas irregularidades jurídicas quanto à forma ou ao conteúdo da proposição. Dessa forma, esta comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

IV – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

A 2ª Comissão analisou a compatibilidade orçamentária da proposta. Constatou-se que a remuneração dos Conselheiros Tutelares encontra respaldo na LDO e na LOA vigentes, estando prevista dentro dos limites da despesa com pessoal e respeitando a responsabilidade fiscal.

A proposição representa avanço na valorização institucional dos Conselheiros Tutelares, sendo instrumento legítimo de reconhecimento funcional sem provocar desequilíbrio fiscal.

Por esse motivo, a comissão opina favoravelmente à aprovação da matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das 2 comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 011/2025 – DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.”, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o parecer.

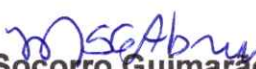
Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 20 de MAIO de 2025.




Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente


Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora


Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento

Paulo César Ferreira da Silva
Presidente


Wilson Pabliton de Freitas França
Relator


Markson Machado Barbosa
Secretário





Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



PARECER CONJUNTO Nº 011/2025 - DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

CONSTITUCIONNAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*ENCAMINHADO
AOS SINDICATOS VEREADORES
E VEREADORAS. P/ CONTE -*

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.

Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.

Comissão de Finanças e Orçamento.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, disciplinando direitos financeiros e institucionais desses agentes públicos no âmbito do Município de Manicoré.

A proposição foi encaminhada para análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da 2ª Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto no Regimento Interno, para avaliação quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira.

A atuação dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A regulamentação de sua remuneração e demais direitos funcionais promove o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, assegurando a continuidade dos serviços de proteção à infância.

Ao aprovar o presente projeto, o Município de Manicoré atende aos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (Art. 227 da CF). Além disso, cumpre com a obrigação legal de



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

estruturar adequadamente o Conselho, prevista no ECA, respeitando a autonomia administrativa e garantindo condições mínimas para o desempenho eficaz de suas funções.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

- **Art. 227 da Constituição Federal**, que determina ao Estado, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes;
- **Art. 30, I e II da CF**, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- **Art. 131 da Lei nº 8.069/90 (ECA)**, que institui os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- **Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Manicoré**, que confere competência privativa ao município para legislar sobre interesse local;
- **Art. 9º, II e IX da LOMM**, que obriga o município a cuidar da assistência pública e promover programas de inclusão social e moradia digna;
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)**, que preveem dotação para a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parecer jurídico da Casa concluiu pela ausência de vícios formais ou materiais, enquadrando-se dentro dos preceitos legais e constitucionais.

III – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

A 1ª Comissão, após análise técnica, verificou a constitucionalidade e legalidade da matéria. O projeto respeita os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da iniciativa legislativa, estando em conformidade com a legislação federal, a Constituição e a Lei Orgânica Municipal.

Não foram constatadas irregularidades jurídicas quanto à forma ou ao conteúdo da proposição. Dessa forma, esta comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

IV – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

A 2ª Comissão analisou a compatibilidade orçamentária da proposta. Constatou-se que a remuneração dos Conselheiros Tutelares encontra respaldo na LDO e na LOA vigentes, estando prevista dentro dos limites da despesa com pessoal e respeitando a responsabilidade fiscal.

A proposição representa avanço na valorização institucional dos Conselheiros Tutelares, sendo instrumento legítimo de reconhecimento funcional sem provocar desequilíbrio fiscal.

Por esse motivo, a comissão opina favoravelmente à aprovação da matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das 2 comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 011/2025 – DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.”, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o parecer.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 20 de MAIO de 2025.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas




Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente


Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora


Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento

Paulo César Ferreira da Silva
Presidente


Wilson Pablito de Freitas França
Relator


Markson Machado Barbosa
Secretário



PARECER CONJUNTO Nº 011/2025 - DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; 6ª COMISSÃO – SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL, DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.

Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator da 6ª Comissão: Vereador Joaquim Rodrigues Ribeiro.

6ª comissão – segurança pública, políticas sobre drogas, acesso à justiça e defesa social, direitos das crianças e adolescentes, cidadania, assuntos indígenas.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, disciplinando direitos financeiros e institucionais desses agentes públicos no âmbito do Município de Manicoré.

A proposição foi encaminhada para análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da 2ª Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto no Regimento Interno, para avaliação quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira.

A atuação dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A regulamentação de sua remuneração e demais direitos funcionais promove o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, assegurando a continuidade dos serviços de proteção à infância.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO
VEREADOR
C.F.F.: 292.176.802-44



Ao aprovar o presente projeto, o Município de Manicoré atende aos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (Art. 227 da CF). Além disso, cumpre com a obrigação legal de estruturar adequadamente o Conselho, prevista no ECA, respeitando a autonomia administrativa e garantindo condições mínimas para o desempenho eficaz de suas funções.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

- *Art. 227 da Constituição Federal, que determina ao Estado, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes;*
- *Art. 30, I e II da CF, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;*
- *Art. 131 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que institui os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente;*
- *Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Manicoré, que confere competência privativa ao município para legislar sobre interesse local;*
- *Art. 9º, II e IX da LOMM, que obriga o município a cuidar da assistência pública e promover programas de inclusão social e moradia digna;*
- *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), que preveem dotação para a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O parecer jurídico da Casa concluiu pela ausência de vícios formais ou materiais, enquadrando-se dentro dos preceitos legais e constitucionais.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PREFEITO MUNICIPAL
V. V. LEADOR
R. 23.11.18
802-44

[Handwritten signature]



III – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A 1ª Comissão, após análise técnica, verificou a constitucionalidade e legalidade da matéria. O projeto respeita os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da iniciativa legislativa, estando em conformidade com a legislação federal, a Constituição e a Lei Orgânica Municipal.

Não foram constatadas irregularidades jurídicas quanto à forma ou ao conteúdo da proposição. Dessa forma, esta comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

IV – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

A 2ª Comissão analisou a compatibilidade orçamentária da proposta. Constatou-se que a remuneração dos Conselheiros Tutelares encontra respaldo na LDO e na LOA vigentes, estando prevista dentro dos limites da despesa com pessoal e respeitando a responsabilidade fiscal.

A proposição representa avanço na valorização institucional dos Conselheiros Tutelares, sendo instrumento legítimo de reconhecimento funcional sem provocar desequilíbrio fiscal.

Por esse motivo, a comissão opina favoravelmente à aprovação da matéria.

IV – PARECER DA 6ª COMISSÃO – SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL, DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS

A 6ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Manicoré, após análise do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Manicoré”, manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Considerando que o projeto está diretamente relacionado à valorização dos Conselheiros Tutelares e à efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes – áreas de competência direta desta comissão – entende-se que a iniciativa atende aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (Art. 227 da Constituição Federal), bem como ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
JOSÉ ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO
VEREADOR
R. 200 - 175 BO 2-44



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



A valorização funcional e a regulamentação da remuneração desses agentes públicos é medida que fortalece as políticas públicas de proteção infantojuvenil, contribuindo para o aprimoramento do sistema de garantia de direitos no Município de Manicoré.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das 3 comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 011/2025 – DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.”, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o parecer.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 26 de MAIO de 2025.

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente


Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora

Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo César Ferreira da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR
CPF: 648.737.732-63


Wilson Pablton de Freitas França
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
WILSON PABLTON DE FREITAS FRANÇA
VEREADOR
CPF: 900.400.782-34

Markson Machado Barbosa
Secretário



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

**6ª Comissão de Segurança Pública, Políticas Sobre Drogas, Acesso À Justiça
E Defesa Social, Direitos Das Crianças E Adolescentes, Cidadania, Assuntos
Indígenas**

Eliaquim Cordeiro Duarte
Presidente

Joaquim Rodrigues Ribeiro
Relator

Inara Socorro Coutinho de Assunção
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
Inara Socorro Coutinho de Assunção
Vereadora Nº 15.802-44
CPF: 033.153.722-72
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO
Vereador Nº 15.802-44
CPF: 253.153.722-72



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



PARECER CONJUNTO Nº 011/2025 - DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; 6ª COMISSÃO – SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL, DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS

CONSTITUCIONNAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.

Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator da 6ª Comissão: Vereador Joaquim Rodrigues Ribeiro.

6ª comissão – segurança pública, políticas sobre drogas, acesso à justiça e defesa social, direitos das crianças e adolescentes, cidadania, assuntos indígenas.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa regulamentar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, disciplinando direitos financeiros e institucionais desses agentes públicos no âmbito do Município de Manicoré.

A proposição foi encaminhada para análise da 1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da 2ª Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto no Regimento Interno, para avaliação quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária e financeira.

A atuação dos Conselheiros Tutelares é essencial para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A regulamentação de sua remuneração e demais direitos funcionais promove o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, assegurando a continuidade dos serviços de proteção à infância.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas

Handwritten signature in blue ink.
Handwritten signature in blue ink.
MUNICÍPIO DE MANICORÉ
VEREADOR
JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO
175.802-44

Handwritten signature in blue ink.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Ao aprovar o presente projeto, o Município de Manicoré atende aos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes (Art. 227 da CF). Além disso, cumpre com a obrigação legal de estruturar adequadamente o Conselho, prevista no ECA, respeitando a autonomia administrativa e garantindo condições mínimas para o desempenho eficaz de suas funções.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

- *Art. 227 da Constituição Federal, que determina ao Estado, à família e à sociedade assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes;*
- *Art. 30, I e II da CF, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;*
- *Art. 131 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que institui os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e autônomos, essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente;*
- *Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Manicoré, que confere competência privativa ao município para legislar sobre interesse local;*
- *Art. 9º, II e IX da LOMM, que obriga o município a cuidar da assistência pública e promover programas de inclusão social e moradia digna;*
- *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), que preveem dotação para a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

O parecer jurídico da Casa concluiu pela ausência de vícios formais ou materiais, enquadrando-se dentro dos preceitos legais e constitucionais.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
JACQUIIM RODRIGUES REBEIRO
VEREADOR
CPF: 282.175.802-44

[Handwritten signature]



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



III – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A 1ª Comissão, após análise técnica, verificou a constitucionalidade e legalidade da matéria. O projeto respeita os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da iniciativa legislativa, estando em conformidade com a legislação federal, a Constituição e a Lei Orgânica Municipal.

Não foram constatadas irregularidades jurídicas quanto à forma ou ao conteúdo da proposição. Dessa forma, esta comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

IV – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

A 2ª Comissão analisou a compatibilidade orçamentária da proposta. Constatou-se que a remuneração dos Conselheiros Tutelares encontra respaldo na LDO e na LOA vigentes, estando prevista dentro dos limites da despesa com pessoal e respeitando a responsabilidade fiscal.

A proposição representa avanço na valorização institucional dos Conselheiros Tutelares, sendo instrumento legítimo de reconhecimento funcional sem provocar desequilíbrio fiscal.

Por esse motivo, a comissão opina favoravelmente à aprovação da matéria.

IV – PARECER DA 6ª COMISSÃO – SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, ACESSO À JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL, DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS

A 6ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Manicoré, após análise do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Manicoré”, manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua aprovação.

Considerando que o projeto está diretamente relacionado à valorização dos Conselheiros Tutelares e à efetiva garantia dos direitos das crianças e adolescentes – áreas de competência direta desta comissão – entende-se que a iniciativa atende aos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta (Art. 227 da Constituição Federal), bem como ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
MUNICIPAL DE MANICORÉ
VEREADOR
175.802-44

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

A valorização funcional e a regulamentação da remuneração desses agentes públicos é medida que fortalece as políticas públicas de proteção infantojuvenil, contribuindo para o aprimoramento do sistema de garantia de direitos no Município de Manicoré.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das 3 comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 011/2025 – DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.”, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o parecer.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 26 de MAIO de 2025.

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente


Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora

Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo César Ferreira da Silva
Presidente


Wilson Pablton de Freitas França
Relator
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
WILSON PABLTON DE FREITAS FRANÇA
VEREADOR
CPF: 900.400.782-34

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR
CPF: 648.737.732-63

Markson Machado Barbosa
Secretário



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas

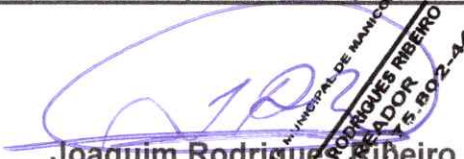


Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



**6ª Comissão de Segurança Pública, Políticas Sobre Drogas, Acesso À Justiça
E Defesa Social, Direitos Das Crianças E Adolescentes, Cidadania, Assuntos
Indígenas**

Eliaquim Cordeiro Duarte
Presidente


Joaquim Rodrigues Ribeiro
Relator


Inara Socorro Coutinho de Assunção
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO
VEREADOR
C.P.F.: 25.802.44



LEI Nº 1064/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica estipulado que o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares do Município de Manicoré/AM será de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Art. 2º. Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município de Manicoré, e serem agentes públicos com mandato eletivo, serão devidos aos conselheiros tutelares além do subsídio mensal previsto no Art. 1º desta lei, os seguintes direitos:

- I - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, devendo ser observada a escala organizada anualmente pelo colegiado representante do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas;
- II - Licença maternidade;
- III - Licença paternidade;
- IV - 13º Salário.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Art. 3º. Constará na Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares e seus suplentes.

Art. 4º. Tradando-se de agentes públicos para mandato eletivo temporário, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.

Manicoré/AM, 28 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
Wellington Yupi Lelo Reis
Vereador - Presidente
CPF: 275.019.20
WELLINGTON YUPI LELO REIS
Vereador/Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.